

A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010:

E a Incessante Busca Pela Felicidade

Lara Fernandes de Queiroz¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O presente estudo busca analisar se a alteração feita no texto do art. 226, §6º, da Constituição Federal, provocou ou não o fim da separação judicial. Na discussão, a ser ancorada no método dialético, serão representadas duas posições doutrinárias. Além disso, a pesquisa irá abordar as teses acerca do tema por meio de uma investigação do direito material, dos pontos de vista histórico e sociológico, apontando os aspectos positivos e negativos das duas posições, e suas consequências. Analisa-se, detalhadamente, o impacto dos avanços causados pela Emenda Constitucional 66 de 2010, tecendo considerações sobre as modalidades de separação e divórcio até os dias atuais. E, tendo como base o fato de que a Constituição Federal não mais impõe requisitos à decretação do divórcio — a não ser a intenção de rompimento da convivência por um dos parceiros —, afirma-se que inexistente indagação sobre quem é inocente ou culpado.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio. Separação Judicial. Emenda Constitucional n. 66/2010. Requisitos. Modalidades.

THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 66/2010:

And the incessant Search For Happiness

ABSTRACT

This study seeks to examine whether changes to the art of the text. 226, paragraph 6, of the Constitution, provoked or not the end of legal separation. In the discussion, to be anchored in the dialectical method, will be represented two doctrinal positions. In addition, research will address the theses on the subject through an investigation of the substantive law of the points of historical and sociological view, pointing out the positives and negatives of the two positions, and its consequences. Analyzes, in detail, the impact of advances caused by Constitutional Amendment 66, 2010, with considerations on how to separation and divorce to the present day. And based on the fact that the Federal Constitution does not impose more requirements to the decree of divorce — unless the intention of breaking the living by one partner —, states that does not exist question about who is innocent or guilty.

KEYWORDS: Divorce. Judicial separation. Constitutional Amendment. 66/2010. Requirements.

¹ Graduanda do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. e-mail: larinha_fernandes@hotmail.com

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. e-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

INTRODUÇÃO

Dissolver laços matrimoniais não é tarefa fácil para ninguém. Mesmo porque, seguindo os padrões vigentes em uma situação de normalidade, quem se decidiria a casar pensando em enfrentar o judiciário numa ação de separação ou divórcio? Contrariando essa perspectiva, as pessoas casam visando a uma união duradoura, à felicidade suprema, enfim à formalização de um enlace, anteriormente estabelecido.

A evolução do Direito das Famílias deu-se, precipuamente, por meio da adequação do Direito à realidade social; e isso é até natural, uma vez que, em se tratando de uma ciência jurídica, deve mesmo procurar seguir os avanços da sociedade. Caminhando nessa direção, a partir da codificação da família na Constituição de 1934 (BRASIL,1934), o artigo 144, parágrafo único, traz a ideia do desquite — primeiro modo de dissolução do casamento, tendo em vista que, anteriormente, o matrimônio, por ser um sacramento instituído pela Igreja, era considerado indissolúvel.

Não obstante o poder da Igreja e a observância de seus numerosos seguidores aos sacramentos por ela instituídos, a indissolubilidade do casamento passou a ser contestada. Apesar disso, somente com a Emenda Constitucional 9, de 1977(BRASIL,1977), criou-se o espaço para a abordagem do divórcio como forma de rompimento do matrimônio, sendo essa matéria regulamentada pela Lei 6.515/77 (BRASIL,1977), denominada “Lei do Divórcio”, a qual instaurou a separação judicial no lugar do desquite, fazendo emergir, no ordenamento jurídico, o sistema binário de dissolução da sociedade e vida conjugal, com a exigência de que os consortes primeiro se separassem, para, depois, requererem o divórcio.

Com o passar do tempo, os costumes sociais foram mudando e, com essas mudanças, foi necessária a implantação de um ordenamento mais adequado à realidade vivenciada pela sociedade.

Nesse novo contexto, inserem-se novas perspectivas. Assim, a partir do advento da Lei Maior de 1988 (BRASIL,1988), o panorama redesenha-se: dá-se a redução dos prazos para a conversão da separação em divórcio, que ficou restringido a apenas um ano, acarretando na implementação do divórcio direto, desde que se comprovasse a separação de fato por mais de dois anos, e não de cinco anos como previsto anteriormente. O divórcio tornou-se, então, o único instituto a conferir todos os efeitos jurídicos necessários à dissolução do vínculo conjugal e da sociedade matrimonial.

A entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010 (BRASIL,2010) causou inúmeras discussões acerca dos institutos de dissolução do casamento, pois modificou o artigo 226, § 6, da Carta Magna de 1988 (BRASIL,1988). Essa mudança, na concepção de alguns doutrinadores, acarreta a exclusão da separação judicial do ordenamento jurídico. No parecer dos que constituem a corrente divergente, esse instituto só seria retirado da Constituição Federal se ocorresse a revogação expressa da separação, não bastando a auto aplicabilidade das normas constitucionais e, conseqüentemente, a revogação tácita dos dispositivos das leis infraconstitucionais divergentes do que traz a Carta Magna.

Além disso, ocorreu a revogação tácita do art.1580 do Código Civil (BRASIL,2002), que trata da conversão da separação de corpos após o transcurso de um ano de separação em divórcio direto. Essa mudança teve como referência a entrada em vigor da EC 66/2010 (BRASIL,2010), a qual supriu o limite temporal para ingressar com o pedido de divórcio.

Ademais, vale ressaltar o fato de que a nova modalidade de divórcio inserida pela Emenda Constitucional supramencionada obedece ao princípio da hierarquia normativa, tendo como baluarte a Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988) (CF/1988), que assegura, em seu artigo 5º, o princípio da isonomia a todos.

O presente artigo visa demonstrar claramente os principais pontos da evolução da dissolução do casamento, apresentando teses favoráveis e contrárias ao divórcio não somente fazendo ancoragem nos pensamentos de juristas, mas também nas decisões que se colocam sob o patrocínio da Jurisprudência dos Tribunais, Súmulas, Doutrinas, assim como nas demais fontes do arcabouço jurídico.

Para o alcance do objetivo que se propõe, este estudo será construído nas seguintes seções: na primeira seção, será reconstituída a evolução histórica do Direito das Famílias até os dias contemporâneos; na segunda seção, será contemplado o processo de mudança sofrido pela instituição do casamento indissolúvel, mantido sob forte influência religiosa, e o enfrentamento da dissolução desse laço pela instauração legal do desquite; na seção subsequente, serão analisados os modos de dissolução e a aplicação desse procedimento legítimo com o advento da Emenda Constitucional 66 de 2010 (BRASIL,2010), e seus efeitos no âmbito jurídico e social. Por fim, prestam-se esclarecimentos a respeito da propositura das ações decorrentes do divórcio, mesmo depois de sua decretação.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

No transcurso dos anos entre a Pré-história e a Idade Média, o conceito de família era baseado no patriarcalismo e no patrimônio, sendo o patriarca naturalmente responsável pela procriação, além de ter todos à sua volta reduzidos à satisfação de seus desejos; cabia à mulher tão-somente sucumbir a estes, independentemente de sua vontade.

Com o advento da Idade Média, a definição de família persistiu como meio para produção de sucessores; e com a forte influência da religião no direito, sua premissa maior era constituir laços duradouros por meio do matrimônio. A realização dos casamentos era imposta pelos familiares mais velhos, como pais e/ou avós; o casal não possuía voz ativa e, por isso mesmo, era obrigado a obedecer tudo aquilo que seus ascendentes de primeiro grau haviam acordado.

Após a derrocada do Feudalismo e a ascensão da Burguesia, criou-se um Estado com cada vez menos influências religiosas, o que lhe dava autonomia para a criação de suas próprias normas.

No Brasil, essa desvinculação do Estado em relação à Igreja teve como precursora a Proclamação da República, em 1889 (BRASIL,1889), alicerçada pela Revolução Francesa, em 1789, e pela Revolução Industrial. Esses avanços culminaram no surgimento da sociedade contemporânea, dividida em modernismo e pós-modernismo.

Com o surgimento da primeira Constituição da República, em 1891 (BRASIL,1891), teve início, então, o processo de laicização e a consolidação de um Estado Republicano, que requeria, a partir daquele momento, a liberdade de credo para todos, não se prendendo mais a uma religião oficial, o que deixava o cidadão livre para professar a crença que lhe aprouvesse.

De fato, após a Constituição de 1891 (BRASIL,1891), os cidadãos passaram a ter mais liberdade; porém, ressalva-se que as Constituições da transição do Estado Liberal para o Social possuíam um cunho precipuamente individualista e liberal, fazendo pouca menção ao instituto da família. Um exemplo claro encontra-se na Constituição supracitada, em que há uma vaga referência tão-somente ao casamento civil, sem preocupar-se em elencar os direitos e deveres familiares, deixando à mercê do Direito Canônico, o qual é baseado nos dogmas religiosos, os encargos de ditarem as regras a serem seguidas nos seios familiares e na sociedade.

Não obstante, como toda evolução é gradativa, essa mudança radical não pôde ser notada rapidamente. Os dogmas cristãos ainda permaneciam intrínsecos ao cotidiano de cada

cidadão, e a forte influência católica continuava enraizada nos costumes, nas fontes de direito como um todo e, primordialmente, no Direito das Famílias. Também a educação sob os dogmas cristãos persistiu por muitos anos. E isso parece bem compreensível, em se considerando o fato de que os próprios Códigos e inclusive a Constituição Federal foram influenciados pelos mandamentos católicos. Retirar, pois, integralmente, a religião do âmbito das relações jurídicas e interpessoais ficava cada vez mais difícil.

Vale sublinhar, ainda, o fato de que o aperfeiçoamento dos laços familiares somente se consubstanciou, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL,1988), que assegura direitos e garantias fundamentais. A partir de então, a família foi palco de mudanças radicais, uma vez que a Carta Magna elencou um rol exemplificativo de vários tipos de família, cabendo vasta interpretação a respeito dos núcleos familiares. Sob essa ótica, não há como definir a família tão-somente em razão de sua proveniência do matrimônio; também há a descendência de união estável; união estável homoafetiva; família socioafetiva ou monoparental.

Nessa vereda, temos a opinião da ilustre Giselda Hironaka, no seu artigo “Famílias Paralelas”, disponível www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/familias_paralelas_0.pdf :

Muito já se disse acerca dos múltiplos arranjos familiares – que sempre existiram - mas que se descortinam com mais coragem nos dias atuais. A família deixou de ser a família patriarcal e matrimonializada que predominou no anterior século e na anterior Lei Civil brasileira. A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando ao menos três, a família oriunda do casamento, a família oriunda da união estável e a família monoparental.

Como se pode constatar, os diversos modos de formar uma família só foram possíveis após o arcabouço jurídico da Constituição Cidadã, tendo como axioma os avanços sociais e a aplicação dos princípios basilares do direito, como o da dignidade da pessoa humana, e o da isonomia, que se enquadram nos direitos e garantias fundamentais trazidos pela CF/1988, a qual, em seu artigo 5º, caput, assim define “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL,1988).

A constitucionalização do Direito das Famílias e, em seguida, a repersonalização do Direito Civil foram fatores de relevante influência na sociedade e nos modos de apresentação da família. Antes da Carta Magna, o direito era eminentemente patrimonial, ficando em segundo plano o indivíduo e seus interesses. Com o advento da Constituição Cidadã, ocorreu a repersonalização do Direito Civil, enfatizando a pessoa e deixando em último plano o patrimônio. Tal fato se deu pelo surgimento dos direitos individuais presentes na Lei Maior.

Sobre essa questão, em particular, o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo esclarece, no seu artigo científico “A Constitucionalização do Direito Civil” publicado em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>:

(...)A repersonalização reencontra a trajetória da longa história da emancipação humana, no sentido de repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário. (...)

(...)A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais. (...)

Acerca dos avanços das relações familiares, destacam-se três princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana; mínima intervenção estatal e felicidade abarcada pela teoria do eudemonismo.

No que tange à dignidade, infere-se que é o corolário da evolução humana, sendo devidamente assegurada pela CF/1988, inclusive trazendo a compreensão de que os direitos fundamentais são irrenunciáveis e inalienáveis por natureza, conforme ilustra o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira, na sua obra “Princípios Fundamentais norteadores do direito de família”, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012:

A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos – principalmente no âmbito do Direito de Família –, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do direito de família, que tem a intimidade, a afetividade como seus principais valores.

Já quando nos referimos à intervenção mínima do Estado, é imprescindível associar ao princípio da autonomia da vontade, o qual possui como fundamento a maior liberdade dada ao cidadão após o rompimento do Estado com a religião. Assim sendo, o órgão público só iria

interferir nas relações privadas em casos excepcionais, nos quais sua presença fosse indispensável para a solução dos conflitos.

Para melhor compreender essa perspectiva, registramos o esclarecedor pronunciamento do ilustre doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, em seu livro “Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família” 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012:

Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art.5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado.

O princípio da felicidade ou eudemonismo, por sua vez, remete-nos ao pensamento do melhor interesse da família e, conseqüentemente, dos consortes; enquadra-se, portanto, na satisfação das vontades de cada membro do seio familiar, levando sempre em consideração a melhor solução para dirimir os conflitos familiares e buscando evitar, inclusive, o possível uso de violência dentro da família.

Vale dizer, em adendo, que o princípio da felicidade e o da afetividade colocam-se como os princípios basilares da concepção contemporânea do direito das famílias, englobando também o respeito mútuo, sempre em consenso com as peculiaridades de cada seio familiar, respeitando as diferenças existentes.

A concepção moderna da família pautada no eudemonismo traduz a ideia de união em prol do bem-estar de todos os membros da família, buscando a felicidade de todos ou da maioria, respeitando os limites e diferenças de cada um.

Por fim, a definição de família, nos moldes atuais, corresponde a um Instituto Jurídico que promove a união de pessoas, as quais possuem arranjos familiares distintos, tendo como baluarte assegurar uma convivência harmônica pautada na felicidade, na escolha de constituir matrimônio ou outro tipo equivalente de formalização da união, como a união estável, que, para o Direito das Famílias Contemporâneo, possui os mesmos efeitos do casamento.

2 DO CASAMENTO INDISSOLÚVEL À SUA DISSOLUBILIDADE

Apesar de a opção pelo casamento ser de livre escolha das partes interessadas, verificou-se, no decurso dos anos, que os consortes não vinham mais conseguindo conviver

amigavelmente, causando, inclusive, danos irreparáveis aos seus descendentes de primeiro grau, com os constantes desacertos decorrentes de uma relação pouco saudável.

Permanecer em um matrimônio era uma espécie de tortura diante do desgaste da relação. Logo, a separação deveria ser a melhor alternativa; todavia, o casamento, instituído como sacramento, traduzia sua indissolubilidade na interpretação literal da fala do padre ou da autoridade competente: “Eu vos declaro marido e mulher até que a morte os separe”.

Tal concepção é comprovada pelo artigo 144, caput da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 (BRASIL,1934): “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.”

A indissolubilidade do matrimônio causava o aumento dos conflitos dentro do seio familiar, acarretando em problemas drásticos, principalmente para a prole, que, por vezes, até se fazia testemunha das ocorrências de desrespeito de um cônjuge para com o outro, quer fosse por ofensas verbais, quer fosse por ofensas morais, sob forma de traição/infidelidade. Nesses termos, a convivência tornava-se impossível, e as frustrações dos consortes iam sendo descarregadas, de maneira hostil, nos seus filhos.

Infelizmente, a situação supramencionada era corriqueira. Pior ainda era saber sobre um casal que, mesmo insatisfeito com o sacramento do casamento, não podia, sob hipótese nenhuma, dissolvê-lo. A rígida interferência, ora do Estado, ora da Igreja, nas relações pessoais começava a incomodar, ficando complicado anuir com essa conduta tão intervencionista.

Por conseguinte, com a diminuição da influência dos dogmas religiosos nas diversas fontes do Direito, emerge, de forma tímida e gradual, o Estado Laico, o qual independe da doutrina religiosa para a aplicação de suas normas, o que se dá em concomitância ao surgimento do princípio da intervenção mínima estatal nas relações jurídicas, precipuamente nas de direito privado, acarretando em uma evolução radical do posicionamento jurídico pátrio, que resolveu instaurar um modo de promover a separação dos cônjuges insatisfeitos com a convivência conjugal.

Apenas em 1901, o Código Civil, apresentado por Clóvis Beviláquia, após intensas mudanças, foi aprovado seguindo as formalidades legais, em 1916 (BRASIL,1916). Foi essa norma infraconstitucional que inseriu no ordenamento jurídico pátrio o direito ao “desquite” na nação brasileira.

É preciso destacar que, apesar da inserção do Instituto supracitado, seus eventuais efeitos mostram-se prematuros, tendo em vista que, se, por um lado, dissolvia a sociedade

conjugal e o regime de separação de bens, por outro lado, impossibilitava que os antigos casais contraíssem novas núpcias, justificando-se o fato de que o vínculo matrimonial persistia.

A Carta Magna de 1934 (BRASIL,1934), em seu artigo 144, parágrafo único, reza que: “a lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo”. Esse instrumento normativo foi o primeiro a possibilitar o término das relações conjugais, respeitando os requisitos legais.

Porém, o mencionado Instituto trouxe resquícios de uma sociedade patriarcal voltada para a definição obsoleta de função meramente patrimonial e procracional da família. Dessa forma, apesar de ter sido um passo importante para a implementação dos demais instrumentos de rompimento matrimonial, seu efeito não foi o almejado pelos operadores do direito, pois a ideia de *não quites* ensejava preconceitos com o cônjuge desquitado.

Ainda nesse mesmo sentido, segue-se a opinião da ilustre criadora do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), Maria Berenice Dias, que, em seu livro “Divórcio Já! ” (P. 20), assim se pronuncia: “Visava a lei proteger o patrimônio do casal sem qualquer preocupação com a felicidade dos próprios cônjuges. Ou seja, as pessoas não eram livres para amar, pois precisavam continuar casadas. ”

Vale observar também a opinião de outro doutrinador jurídico, José Carlos Teixeira Gorgis, citado na obra “Divórcio Já”, de Maria Berenice Dias (p. 20): “Como os tempos eram patriarcais os alquimistas de plantão inventaram um placebo: o desquite, que não resolvia muito nem dissolvia o patrimônio.”

Dessa forma, resta comprovado que o desquite era visto como uma alternativa ultrapassada, utilizada como mero empecilho para a felicidade do casal, consistindo em mais uma forma de intervenção direta do Estado nas relações interpessoais.

Ademais, é imprescindível destacar que os consortes separados poderiam unir-se com outra pessoa e consolidar uma união estável, por tratar-se de um enlace com menos formalidades que o casamento, que possui como baluarte a convivência dos companheiros, sem a burocracia pertinente ao matrimônio, sendo, portanto, uma forma mais branda de unir dois cidadãos que se amam, em prol da felicidade recíproca.

3 TIPOS DE DISSOLUÇÃO

3.1 DA SEPARAÇÃO

O Instituto Jurídico da separação é apenas uma nova roupagem para o desquite, pois possui os mesmos efeitos — o rompimento da sociedade conjugal e do regime de bens —, assim como a permanência do vínculo matrimonial, obstando, dessa forma, o surgimento de um novo casamento, embora permita a formação de uma união estável.

Além disso, o aludido modo de rompimento de laços matrimônias, pelo fato de não pôr termo ao enlace conjugal, possibilita uma reconciliação. Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença que declara a conversão da separação em divórcio, os consortes podiam reaver o casamento; porém, após o trânsito em julgado da decisão do Poder Judiciário, o casal só retornaria à vida em comunhão com um novo casamento.

Ainda contemplando esse aspecto, o caput do artigo 1.577, do Código Civil de 2002 (BRASIL,2002), assim define: “Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, **é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.**” (grifos nossos)

Importante mencionar que a legitimidade em propor a ação da separação, por tratar-se de um procedimento personalíssimo, era exclusivamente do cônjuge “inocente”, salvo em casos de incapacidade, nos quais o Código Civil atual (BRASIL,2002) concede esse feito ao curador, ascendente ou irmão.

A ideia de distinção entre culpado e inocente acarretava inúmeros conflitos conjugais e evidenciava a constante intervenção estatal nas relações interpessoais. O consorte considerado culpado, por um dos casos previstos no rol do artigo 1.573, da Legislação Civil (BRASIL,2002), perdia seus direitos, tendo em vista que foi o responsável por impossibilitar a convivência pacífica, devendo, inclusive, arcar com o pagamento de danos morais ao inocente.

Ademais, ressalva-se que a implementação da separação no lugar do desquite, e o posterior surgimento do divórcio por meio da Lei 6.515, de 1977 (BRASIL,1977), renderam, em consequência, a possibilidade de conversão de separação judicial em divórcio, depois de transcorrido certo lapso temporal: primeiramente de cinco anos da separação de fato; em seguida, de três anos; de um ano e sem a necessidade do decurso temporal.

Acrescente-se ainda o fato de que a separação judicial se dividia em litigiosa, na qual apenas um dos cônjuges queria separar-se; e consensual, quando ambos os consortes demonstravam a vontade de romper a sociedade conjugal, respeitados os prazos legais e persistindo com o vínculo matrimonial.

Além disso, a aprovação da Lei 11.441, de 2007 (BRASIL,2007), inseriu no arcabouço jurídico a possibilidade de ingressar com a ação de separação e divórcio na via administrativa, desde que o casal não tivesse filhos menores ou incapazes e ambos estivessem em consenso.

Ulteriormente, emergiu o Projeto de Emenda Constitucional nº 33, de 2007 (BRASIL,2007), do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, o qual sugeria a extinção da separação judicial do arcabouço jurídico. Embora o criador da PEC supramencionada tivesse o amparo do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, sua proposta não foi aprovada.

Ao contrário do que sucedeu com a senadora Patrícia Saboya, que através do Projeto de Lei 464, de 2008 (BRASIL,2008), propôs a implementação da modalidade virtual de separação e divórcio ao artigo 1.124-B, do Código de Processo Civil (BRASIL,1973). Essa nova forma de romper o casamento foi aprovada por comissão terminativa e remetida à Câmara dos Deputados. Apesar de ser uma modalidade, de certa forma, ousada, a aprovação do projeto supramencionado pode trazer inúmeros benefícios para a sociedade, precipuamente a celeridade processual e a consequente desafogação judiciária.

E vale considerar ainda o fato de que a aprovação da recente Emenda Constitucional 66, do ano de 2010 (BRASIL,2010), proposta pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, já se constitui uma resposta à preocupação de adequar o Direito das Famílias aos avanços sociais, pois, nessa proposição, tanto o decurso de tempo para a concessão da conversão de separação judicial em divórcio direto quanto a imposição de culpa para um dos casados desapareceram na sua integralidade, sendo incoerente persistir o modo de dissolução da separação judicial no ordenamento pátrio.

Mesmo antes da promulgação da Emenda do Novo Divórcio, importante destacar Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDOS INICIAL E RECONVENCIONAL FUNDADOS NA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. DECRETAÇÃO DA SEPARAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE CAUSA. POSSIBILIDADE. - VERIFICADA A INSUPORTABILIDADE DA VIDA CONJUGAL, EM PEDIDOS DE SEPARAÇÃO COM RECÍPROCA ATRIBUIÇÃO DE CULPA, POR MEIO DE AÇÃO E RECONVENÇÃO, E DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS APRESENTADOS CONFORME POSTO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, **CONVÉM SEJA DECRETADA A SEPARAÇÃO DO CASAL, SEM IMPUTAÇÃO DE CAUSA A NENHUMA DAS PARTES.** - RESSALTE-SE QUE, APÓS A

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE SEPARAÇÃO COM CULPA, AS PARTES FORMULARAM PETIÇÃO CONJUNTA PLEITEANDO A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.573 DO CC/02, E MESMO ASSIM NÃO ALCANÇARAM O DESIDERATO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. - DESSA FORMA, HAVENDO O FIRME PROPÓSITO DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL, NADA OBSTA QUE O DECRETO DE SEPARAÇÃO-SANÇÃO SEJA MODIFICADO PARA O DE SEPARAÇÃO-REMÉDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESP: 783137 SP 2005/0156573-4, RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 09/10/2006 P. 298).

Imprescindível assinalar que a inexistência de cônjuge culpado e de prazos para a conversão de separação em divórcio, foi um avanço trazido após a promulgação da EC 66/2010 (BRASIL,2010). Não obstante, a doutrina majoritária defende a tese da inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, da separação judicial, o divórcio por conversão e o divórcio indireto, restando apenas o divórcio extrajudicial e judicial; este último subdivide-se em consensual e litigioso.

Nessa mesma linha de raciocínio, colocam-se ilustres doutrinadores, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que, em seu livro “O novo divórcio” (p. 67), emite o seguinte parecer: “Com efeito, superada a dicotomia, *dissolução da sociedade conjugal/ dissolução do vínculo matrimonial*, somente remanesce o divórcio como forma dissolutória.” (grifos do autor)

Continuando nessa perspectiva, é importante apreciar o entendimento trazido pelos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro “Curso de Direito Civil” vol. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pg.353:

Sem dúvidas, não mais se fazia (prático ou jurídico) manter a (obsoleta) separação. É que a ratio essendi da separação era a posterior possibilidade de sua conversão em divórcio. Ora, se com a Emenda Constitucional multicitada, já é possível a obtenção do divórcio, independente de qualquer prazo ou causa, cessa, por conseguinte, a utilidade do instituto da separação.

Apesar de persistir a separação judicial como forma de dissolver a sociedade conjugal, o art. 1.571, inciso III do Código Civil, de 2002 (BRASIL,2002), “Art. 1.571: A sociedade conjugal termina: I – pela morte de um dos cônjuges; II – pela nulidade ou anulação do casamento; III – pela separação judicial; IV – pelo divórcio”. Vale observar que os preceitos

trazidos pela Emenda Constitucional do divórcio são autoaplicáveis e possuem eficácia plena e imediata, não cabendo contestação por uma norma hierarquicamente inferior à Carta Magna.

A hierarquia normativa imposta por Hans Kelsen é definida através da teoria de *Grundmorn*, na qual temos a figura de uma pirâmide normativa, que, em seu ápice, traz a norma hipotética fundamental, baluarte para toda a validade do ordenamento jurídico, e tem como principal característica o alcance universal da sua aplicação, sendo esta fictícia por tratar-se de uma criação teórica e epistemológica.

Apenas porque a separação judicial e extrajudicial não foi revogada totalmente de todo o ordenamento jurídico, é incontestável a afirmação de que, para a melhor adequação do Direito com as modificações sociais, as normas devem ser interpretadas através de uma hermenêutica sistêmica, não puramente legal.

Nessa mesma perspectiva temos a opinião de Zeno Veloso, no seu texto “O novo divórcio e o que restou do passado” Disponível em: www.ibdfam.org.br:

Numa interpretação histórica, sociológica, finalística, teleológica do texto constitucional, diante da nova redação do art.226, § 6, da Carta Magna, sou levado a concluir que a separação judicial ou por escritura pública foi figura abolida em nosso direito, restando o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial.

A interpretação da Emenda Constitucional em comento teria seu sentido completo se o método utilizado para sua compreensão fosse o sistêmico. Com o intuito de um melhor entendimento, a norma supracitada deve analisar minuciosamente o ordenamento jurídico na sua totalidade, englobando o contexto social no qual a Emenda do Novo Divórcio está inserida, sendo sua aplicação adequada de acordo com cada caso.

O suprimimento do Instituto supramencionado não impede, de modo algum, que os cidadãos religiosos, por defenderem a impossibilidade da dissolução matrimonial, possam optar pela separação de fato, que somente acontece quando os consortes resolvem pôr termo à sociedade conjugal sem recorrer às vias judiciais; ou de corpos, quando não há a coabitação entre os cônjuges nem a conjunção carnal.

A separação de fato pode ser definida como um estado no qual acontece a suspensão de alguns efeitos matrimoniais, tendo em vista que um ou ambos os cônjuges resolvem não conviver mais sob o mesmo teto para refletir a respeito da união, sem que haja provimento

judicial. Essa cessação irá se transformar em interrupção somente após o trânsito em julgado da sentença de conversão em divórcio.

Nada obstante a modificação introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010 (BRASIL,2010), que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou a exigência de separação fática por mais de dois anos para a concessão do divórcio, tenha suscitado extrema celeuma acerca extinção ou não da separação judicial, no pertinente aos já separados judicialmente, antes da edição da referida emenda, a questão não guarda grande controvérsia.

É que, mesmo aqueles que afirmam ter sido abolido o Instituto da separação judicial, entendem que o estado civil “separado judicialmente” não deixou de existir, porquanto não há qualquer lógica em simplesmente transformar, de modo automático, os separados judicialmente em divorciados, já que houve um processo regular de separação judicial e não de divórcio.

O professor Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil, volume único, 2ª Ed., Editora Método, ano 2012, p. 1.121, esclarece:

“Em suma, o art. 1.580 do Código Civil está revogado, pois não recepcionado pelo novo Texto Constitucional. Perdeu sustento o § 1º. do comando, pelo que a conversão em divórcio seria concedida sem que houvesse menção à sua causa. **Isso porque não existe mais no sistema a citada conversão, a não ser para o caso de pessoas já separadas juridicamente**” (grifos nossos).

Tendo em vista que persiste no ordenamento jurídico o estado civil de separado para aqueles que tiveram a separação judicial decretada ou homologada antes da vigência da nova redação dada ao § 6º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil atual (BRASIL,1988), é imprescindível o procedimento judicial pertinente à conversão da separação em divórcio para que consiga alterar seu respectivo estado civil de separado para divorciado, excepcionalmente nos casos previstos legalmente, é possível a conversão da separação em divórcio mesmo após a EC 66/2010 (BRASIL,2010).

Enquanto nos casos que os processos de separação estavam em curso com a promulgação da referida Emenda, temos dois entendimentos, a primeira corrente defende que após o trânsito em julgado da ação de separação ocorra a manutenção do estado civil separado, salvo se os consortes anuírem em transformar no divórcio; já a segunda teoria

afirma que quanto as ações de separação em trâmite serão extintas sem resolução do mérito, fundamentando na impossibilidade superveniente do pedido.

Por fim, faz-se necessário reiterar que o Instituto analisado neste tópico apresenta três características primordiais: a possibilidade de reconciliação a qualquer tempo; a persistência do vínculo matrimonial entre os casais; e a cessação dos deveres conjugais enquanto perdurar a separação.

Será que é dever do Estado impor determinado decurso temporal com a finalidade de reflexão do casal em uma decisão tão íntima e singular? Se quando duas pessoas desejam contrair matrimônio basta tão-somente a vontade de ambas para unir-se, qual a lógica na intervenção estatal quando querem romper esse laço?

3.2 DO DIVÓRCIO

O Instituto Jurídico do divórcio tem como premissas básicas quatro princípios lastreadores do Direito das Famílias: a intervenção mínima estatal; a felicidade; a afetividade e a dignidade da pessoa humana. Além disso, possui duplo efeito: rompe a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

O impulsionador do divórcio no ordenamento jurídico pátrio foi o Decreto 181, de 1890 (BRASIL,1890). Salienta-se que tal decreto trouxe à baila o então chamado divórcio com efeitos do instituto abordado no tópico anterior — da separação de corpos, sendo, dessa forma, bem diferente do divórcio nos moldes atuais.

Esse modelo de dissolução definitiva do matrimônio foi inserido no ordenamento jurídico pátrio a partir da aprovação, no dia 28 de junho de 1977, da Emenda Constitucional (EC) nº 9 (BRASIL,1977), e teve seu ápice no dia 26 de dezembro do mesmo ano, por meio da Lei do Divórcio (BRASIL,1977), na qual o desquite foi transformado em separação. Destaca-se também que somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, o divórcio passou a estar presente na Constituição, a qual registra em seu artigo 226, § 6, o disposto: *o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*.

Ressalte-se ainda que apenas em 2007, com a propositura já abordada no tópico anterior da PEC 33 (BRASIL,2007), houve uma proposta de mudança radical no ordenamento pátrio, que tinha como objeto a extinção da separação. Apesar de o projeto em questão não ter sido aceito, foi transformado na EC 66, promulgada em 2010 (BRASIL,2010), dando uma

nova roupagem ao artigo 226, § 6 da CF/1988, retirando a ideia de culpa e o lapso temporal para a conversão em divórcio.

Acrescente-se a essa menção, o fato de que foram várias as tentativas frustradas de inovação legislativa, com finalidade de adicionar ao ordenamento jurídico um meio de dissolução do casamento — diferente da morte — que melhor se adequasse à constante evolução da sociedade, e que fosse modelado nos preceitos da felicidade e do afeto.

Isso para contrariar a lógica de se persistir, durante anos, numa relação desgastante, alimentada por longas e enfadonhas discussões, que tão-somente acarretavam mais sofrimentos ao seio familiar, muitas vezes sem respeitar sequer os filhos, frutos de um momento feliz do enlace?

O questionamento feito acima é respondido pelos doutrinadores de vanguarda, Pablo Stolze, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, os quais defendem em suas obras “O Novo Divórcio”, “Divórcio Já!” e “Divórcio: teoria e prática”, respectivamente, a exaltação da felicidade como mola mestra de toda e qualquer relação na sociedade contemporânea.

A partir do instante em que um casal resolve formalizar sua união, dificilmente cogita a ideia de um possível divórcio, tendo em vista que o casamento é uma aplicação direta do princípio da autonomia privada.

3.3 BREVE SÍNTESE DAS MODALIDADES DO DIVÓRCIO

Antes da promulgação da EC 66/2010 (BRASIL,2010), havia o divórcio indireto, que se pautava na ideia de que primeiro o casal devia se separar e somente depois de um lapso temporal de um ano de separação judicial, ou dois anos de separação de corpos, conseguiriam impetrar com o pedido de divórcio.

Esse instituto possui previsão no § 6, art.226 da CF/1988 (BRASIL,1988): “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

No âmbito infraconstitucional, aduz o art.1.580 do Código Civil:

Art.1580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Saliente-se ainda a modalidade de divórcio-sanção, a qual era utilizada quando um dos consortes (ou ambos) praticava atos que de acordo com os parâmetros da época, eram legalmente enquadrados como ilícitos, a má conduta possuía como consequência a aplicação de uma sanção — o divórcio — ao cônjuge praticante do ato ilícito, portanto, se apenas um infringisse a legislação, a punição alcançava ambos.

Com a derrocada da conversão de separação em divórcio, já explanada detalhadamente no decorrer deste percurso discursivo, firma-se a convicção de que, com a aplicação da EC 66/2010 (BRASIL,2010), esse instituto não mais existe no ordenamento jurídico.

Atualmente, o instituto do divórcio está dividido em judicial, que se subdivide em consensual e litigioso; extrajudicial, e *on line*.

O divórcio consensual ocorre quando as duas partes concordam na ruptura do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal, bastando lavrar termo em cartório, autenticando a decisão e em seguida apenas para formalizar tal rompimento, requerer a homologação do Poder Judiciário. Já o divórcio litigioso traz à baila o fato de haver litígio entre os consortes; ou seja, apenas um quer se divorciar, tendo obrigatoriamente de ingressar judicialmente para resolver o conflito.

O divórcio extrajudicial, por sua vez, foi imposto através da Lei 11.411 de 2007 (BRASIL,2007), que concede aos cônjuges o duplo efeito do instituto por via administrativa, apenas com o reconhecimento do cartório, desde que fossem respeitados os limites legais, ou seja, aplicado somente na forma de dissolução consensual e na inexistência de filhos menores e incapazes.

Também vale sublinhar a existência de uma inusitada forma de divórcio — aquele que se consolida por via eletrônica. Esse meio de romper a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial é contemplado no Projeto de Lei número 464, do ano de 2008 (BRASIL,2008), proposto pela Senadora Patrícia Saboya, em acréscimo ao artigo 1.124 – B à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil): a concessão de divórcio por meio eletrônico.

Imperioso destacar também que a ação do divórcio por ter natureza potestativa, ou seja, incontestável, bastando tão-somente a vontade de um dos consortes para a sua decretação, quando for cumulada com outros pedidos, como o de partilha, poderá ser requerida liminarmente, através da antecipação de tutela.

O Código de Processo Civil (BRASIL,1973) aduz em seu artigo 273, inciso I:

...**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: **I** - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação...

Essa solicitação necessariamente deverá ser fundamentada na urgência da decretação, para que seja deferido de forma rápida e as demais ações cumuladas resolvam-se posteriormente.

Ainda sob esse aspecto, salienta-se que o Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2002), traz a tutela de evidência, na qual para o seu deferimento basta a evidência dos fatos alegados, a forte probabilidade do direito, e os pedidos incontroversos.

De fato, nas ações de divórcio com pedido de liminar, configuram-se os dois requisitos supracitados, tendo em vista que o divórcio é um direito potestativo, podendo ser solicitado apenas por um dos consortes.

Conquanto, a sentença que defere o divórcio liminar é caracterizada como parcial, haja vista que termina apenas uma fase do processo, ou seja, não possui caráter definitivo, podendo ser contestada a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da demanda. Essa decisão é pautada precipuamente na celeridade processual tendo em vista a rapidez do prévio julgamento do mérito, assegurando os direitos incontroversos

Imperioso observar que o ministro Moura Ribeiro, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) defende que para a concessão do divórcio direto consensual não há necessidade de audiência conciliatória. Esse entendimento é trazido no texto “Para STJ, com a EC 66/2010 não subsiste audiência de conciliação em Divórcio Direto Consensual”, disponível no site www.ibdfam.org.br:

Há sempre que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no artigo 226, da Carta Maior, alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Direto Consensual. De tal sorte que, **não havendo mais a necessidade de se perquirir acerca de causas da separação a da causa ao divórcio, descabe a audiência de ratificação do divórcio, quando o magistrado entender apta a sua concessão de imediato.** Trata-se, em verdade, de nova interpretação sistêmica, em que não pode prevalecer normas infraconstitucionais do Código Civil ou de outro diploma, que regulamentavam o que previsto de modo expresso na Constituição e que esta excluiu posteriormente, como no presente caso. (grifos nossos)

Convém ressaltar ainda o fato de que se deve, por muitas razões em apreço, tomar por base a teoria do eudemonismo aplicada precipuamente após a Emenda do Novo Divórcio, que o ilustre Pablo Stolze defende: “Não há sentido em manter um casal, cujo afeto ruiu,

matrimonialmente unido, enquanto se discutem os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo da pensão ou do destino dos bens”.

Sob esse condão, é de suma importância o posicionamento de Maria Berenice Dias, no seu artigo “O direito à felicidade”, publicado no site www.mbdias.com.br:

Assim, mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles.

3.4 AÇÕES POSTERIORES À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO APÓS EC 66/2010

As consequências da decretação do divórcio não atingem somente os consortes; pelo contrário, podem exercer influência na guarda e pensão alimentícia dos filhos, frutos do enlace do casal, bem como na divisão do patrimônio, dentre outras tantas consequências.

Imprescindível esclarecer que o divórcio pode ser efetuado ficando as demais ações decorrentes dessa pugnação a serem resolvidas posteriormente, pois a decretação do divórcio tem como cunho tão-somente a possibilidade de os consortes contraírem novo casamento, não interferindo nas demais ações derivadas da dissolução.

Nesse sentido, temos a Súmula 197, do STJ “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja previa partilha dos bens.” Assim sendo, não há necessidade de obrigar os cônjuges esperarem o término da partilha para conseguirem o “*alvará de soltura*” e contrair novo casamento.

Ainda nessa linha de raciocínio, segue Jurisprudência do TJRN:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. INCONFORMISMO SOMENTE NO QUE TOCA A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. DETERMINAÇÃO DE PARTILHA EM POSTERIOR EXECUÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 63979 RN 2010.006397-9, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 16/08/2011, 1ª Câmara Cível)

Cabe ainda esclarecer, em relação às dúvidas sobre a guarda dos filhos e a pensão alimentícia, que, após o divórcio, tal instituto põe termo apenas no tocante às relações conjugais, não interferindo, de maneira nenhuma, no poder familiar de cada genitor, podendo ser decretada a guarda e a pensão alimentícia em um momento posterior ao divórcio, pois as obrigações decorrentes do poder familiar permanecem intactas, como aduz o artigo 1579, do Código Civil (BRASIL,2002):

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. **Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.** (grifos nossos)

Continuando nesse raciocínio, o Código Civil (BRASIL,2002) traz em seu artigo 1.632:

Art. 1.632. **A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (grifos nossos)

Importante destacar também que a prole está sujeita ao poder familiar, enquanto não completar a maioridade, ressalvadas as exceções nos casos de pensão alimentícia até os 24 (vinte e quatro) anos ou até o término do estudo.

A sujeição dos filhos aos pais possui previsão legal no artigo 1.630 do Código Civil (BRASIL,2002): “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Portanto, mesmo depois de decretado o divórcio, os genitores ainda assumem suas responsabilidades sobre a prole, tendo em vista a manutenção do poder familiar; conseqüentemente, devem assegurar aos filhos todo o suporte para que tenham um desenvolvimento saudável.

4 CONSEQUÊNCIAS DA EC 66/2010

A instauração do divórcio no ordenamento jurídico pátrio causou inúmeras discussões e suposições acerca do tema, tendo em vista que a doutrina minoritária defende, de forma exhaustiva, que por acarretar a dissolução do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal, o instrumento acima estaria instigando o aumento dos rompimentos conjugais e a diminuição dos casamentos.

Após a aplicação da EC 66/2010 (BRASIL,2010), pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a taxa geral de divórcios atingiu seu valor mais alto, cerca de 1,8%, aumentando quase 37% em relação ao ano de 2009. Já a porcentagem de separação englobou apenas 0,5%, sendo a taxa mais baixa em anos. Entretanto, contrariando a tese dos antiodivorcistas, ocorreu um acréscimo de 4,5% no número de casamentos em comparação com o ano anterior.

Outra justificativa da corrente divergente é que uma das consequências do divórcio seria a extinção da família. Ainda assim, vale esclarecer que, passados cinco anos da aplicação da emenda do divórcio, além do instituto familiar não ter sido extinto, deu-se a formação de uma família mais unida e pautada na felicidade dos seus respectivos membros.

Firmando essa perspectiva, é imprescindível trazer a opinião da ilustre vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias, que, em seu livro “Divórcio Já” (p. 14), assim se manifesta:

Diante desses dados, é imperioso reconhecer que a família não acabou ante a possibilidade de sua dissolução ocorrer de modo simplificado. Pelo contrário, a família se fortaleceu, se rearranjou, se ampliou. Tornou-se mais afeto que força. Aliás, não foi por outro motivo que o IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família — elaborou e encaminhou a Emenda, com o só intuito de amoldar o sistema jurídico à realidade dos dias de hoje.

O fato de a Emenda Constitucional ser autoaplicável e, como já mencionado anteriormente, tratar-se de uma norma hipotética fundamental, de Hans Kelsen, a qual está no ápice da pirâmide normativa, sendo, portanto, hierarquicamente superior às demais leis (no caso em questão, a legislação infraconstitucional), contribui para que a separação entre em desuso.

Muito embora não se veja lógica em manter esse instituto, tendo em vista que, após a EC 66/2010 (BRASIL,2010), seria incoerente um casal requerer a separação, que rompe apenas a sociedade conjugal para, posteriormente, converter-se em divórcio, podendo o casal resolver a situação apenas com a decretação do divórcio no seu duplo efeito, ainda existem operadores do Direito que defendem a manutenção da separação.

Na vereda desse pensamento, segue jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. ALTERAÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DO

MAGISTRADO SENTENCIANTE NO SENTIDO DE REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL PELO ADVENTO DA EC 66/2010 (NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 226 DA CF). PRESERVADA A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA FORMA DO PEDIDO. (Apelação Cível nº 70040795247, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Julgamento de 07/04/2011, DJRS de 15/04/2011).

Como se sabe, é ponto indiscutível, assegurado pelo entendimento majoritário da doutrina, que os processos de separação anteriores à promulgação da EC 66/2010 devem ser extintos sem resolução de mérito, com fulcro na impossibilidade jurídica superveniente do pedido, sendo a possibilidade jurídica do pedido uma das condições da ação. Em contrapartida, no caso dos processos de separação com sentença transitada em julgado, salienta-se que os litigantes continuarão com status de separados, sendo necessária a propositura da ação de divórcio para poderem modificar seus status e serem considerados divorciados.

Enfocando ainda essa questão, vale a pena apreciar o parecer dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro “Curso de Direito Civil”, vol. 6, p. 353:

É preciso perceber, inclusive, que a nova redação do § 6º do art.226 do Texto Constitucional tem eficácia plena e imediata, não sendo exigível norma infraconstitucional regulamentar. É que a norma constitucional decorrente do Poder Constituinte derivado reúne, em seu tipo, todos os elementos necessários para a produção de efeitos jurídicos imediatos.

Ainda nessa linha de raciocínio, insere-se o pronunciamento do jurista Paulo Lôbo, “Divórcio, alteração constitucional e suas consequências”, citado no livro “Divórcio Já”, de Maria Berenice Dias (p. 27):

A sobrevivência da separação judicial era de palmar inocuidade, além de aberto confronto com os valores que a Constituição passou a exprimir, expurgando os resíduos de *quantum* despótico: liberdade e autonomia sem interferência estatal.

Entretanto, apesar de ser doutrina minoritária, alguns defendem a tese de que a separação não pode ser abolida da legislação civil, fundamentando sua decisão no fato de que a revogação feita pela Emenda em comento deveria ser expressa; não apenas uma conclusão dos doutrinadores de vanguarda, em decorrência da eficácia imediata das normas do poder

constituente derivado, as quais independem de outra norma para sua aplicação imediata, não cabendo contestação a respeito da sua aplicação.

Nessa perspectiva, registra-se a opinião de Sérgio Gischkow Pereira, trazida no livro “Divórcio Já”, de Maria Berenice Dias (p. 30):

A Constituição Federal não tratava da separação judicial, mas somente do divórcio. A separação judicial apenas foi elidida como exigência para o divórcio, mas permanece no sistema brasileiro, enquanto não revogado o Código Civil. Muitos pensam assim. A Constituição fala que o casamento é dissolvido pelo divórcio; ora, a separação não dissolve casamento, mas sim a sociedade conjugal. Alguns asseveram que ela é inútil. Não é bem assim. Desde que não atrapalhe o divórcio, pode continuar no Código Civil. A verdade é que pode ser o único caminho para aqueles que a religião não admite o divórcio.

Infelizmente, apesar de demonstrado detalhadamente que, de fato, ocorreu a supressão do instituto que rompia apenas com a sociedade conjugal nas suas modalidades judicial e extrajudicial, ainda existem divergências na aplicação mais justa e congregada do arcabouço jurídico.

Aplicando a Hermenêutica exegética na modificação da Emenda do Novo Divórcio, infere-se que não ocorreu o suprimento da separação judicial, tendo em vista que a nova redação do art.226 § 6 da CF/1988 (BRASIL,1988) apenas suprimiu a ideia do cônjuge culpado e o decurso temporal entre a separação e o divórcio, permanecendo o divórcio como uma possibilidade de dissolução do matrimônio, não exclusividade.

A celeuma é trazida por pequena parcela da doutrina, que insiste em defender fidedignamente a manutenção do instituto de separação no Código Civil (BRASIL,2002). Tal afirmação é lastreada, de forma anacrônica, ao fazer uso tão-somente da interpretação literal do texto, sendo notório, e de conhecimento de todos, que a hermenêutica mencionada está deveras ultrapassada.

São esses mesmos doutrinadores que afirmam, exaustivamente, o fato de que a separação seria o único meio para os religiosos utilizarem, e, conseqüentemente, chegarem ao seu objetivo. Entretanto, é importante destacar que esses cidadãos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988), e a inserção da tolerância religiosa no ordenamento jurídico pátrio, são livres para optarem pelo dogma que desejarem. Mesmo assim, não podem impor crenças meramente de cunho individualista ao Estado, devendo respeitar os preceitos normativos.

Se os conservadores de plantão acham que o divórcio tem grande influência sobre sua fé, torna-se contraditório, e até bizarro, defenderem a separação. Ora, uma vez que um dos efeitos da separação é o rompimento da sociedade conjugal, o consorte que pugnou a ação de separação não estaria infringindo os dogmas da Igreja Católica? Como um ato inserido entre os sacramentos do cristianismo não é indissolúvel?

Com a finalidade de esclarecer tais dúvidas, segue a definição do que seja o termo indissolúvel, aquilo que não se pode separar, destacar, desunir. Nesse sentido, admite-se: já que esses indivíduos escolhem aplicar o Direito Canônico em todos os ramos da sua vida, e levando-se em consideração o fato de que o catolicismo não permite, sob qualquer hipótese, o rompimento do casamento, a separação também seria oposta aos preceitos religiosos.

Ainda nessa linha de percepção, fica clara a contrariedade entre a conduta daquele que se diz religioso e, ao mesmo tempo, se posta favorável à instauração do rompimento da sociedade conjugal. Apesar de essa ruptura não possuir duplo efeito jurídico, uma vez rompida a sociedade conjugal, também há a derrocada do princípio de fidelidade recíproca matrimonial, provocando, conseqüentemente, a abertura de lacunas.

O surgimento dessas brechas jurídicas tornou facultativa a prática do respeito entre os consortes, pois, com a instauração da separação, ocorre a extinção dos deveres matrimoniais de fidelidade recíproca, coabitação e regime de bens.

Portanto, e como consequência lógica, se faz evidente que ambos os institutos supracitados possuem a mesma finalidade — o fim do casamento. Isso torna inverossímil a defesa, pelos religiosos, tão-somente do instituto da separação, baseando-se no argumento de que os dogmas cristãos definem o matrimônio como um ato indissolúvel.

A tese defendida por Gilberto Schäfer, em sua obra “Calma com a separação e o divórcio”, sustenta-se na crença de que excluir do texto constitucional um instituto jurídico não necessariamente traduz a ideia de que ocorreu a revogação desse instrumento, precipuamente quando a matéria ainda está presente na legislação infraconstitucional; conseqüentemente, não há o que se falar da existência de uma revogação.

Ainda nesse mesmo contexto, é importante mencionar a Quinta Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional da Justiça Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça – Enunciado nº 514: “Art.1571. A Emenda Constitucional n.66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial”.

Continuando nessa linha de raciocínio, imperioso destacar a opinião do doutrinador Arnaldo Rizzardo, na sua obra “Direito de Família”, 9ª Edição, 2014, p. 257:

Não se pense que a Emenda Constitucional nº 66, de 13.07.2010, derogou ou afastou do direito brasileiro a separação, posto que se restringe exclusivamente à dissolução do casamento. Embora a análise mais aprofundada se faça adiante, cumpre lembrar que a mencionada Emenda simplesmente admitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem a prévia separação judicial ou de fato. Nada mais dispôs. Restaram afastados os requisitos que vinham anteriormente para a concessão do divórcio. Com efeito, não mais se exige a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos. Em suma, contrariamente ao que propagaram certos arautos da almejada abolição da separação (em especial alguns membros do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM), passou a ordem legal a permitir o divórcio imediato, mas persistindo a separação, pois não derogada da lei ordinária. Inconcebível admitir que a separação judicial e as regras que a regiam se tornaram de todo incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro, como alguns ousaram propagar. Aliás, revelam-se incoerentes as ideias daqueles que irradiam o sumiço da separação do cenário jurídico nacional porque a Constituição não mais menciona tal palavra. Tamanha a heresia que levaria a desconhecer qualquer comando legal que não tivesse uma menção específica na Carta Nacional.

Nesse panorama, é imprescindível trazer à baila a tese defendida exaustivamente pelo ilustre doutrinador Yussef Said Cahali, na sua obra “Separações Conjugais e Divórcio”, 12ª Edição, 2011:

A rigor, portanto, definitivamente liberado o divórcio, este poderá ser requerido a qualquer tempo, de imediato à celebração do casamento, sem que haja necessidade ou *interesse público* (sic) de ser declinado o motivo em razão do qual se pretende a *desconstituição* do vínculo matrimonial que o próprio Estado havia *constituído* no ato solene de celebração.

Mas nada mais do que isso resultaria da referida Emenda, isto é, somente seria admissível, a partir de agora, o divórcio direto, com supressão do divórcio-conversão, permanecendo, porém, inalterada a separação legal (apenas *imprestável* para conversão em divórcio).

A disposição constitucional, em sua nova versão, *continua* não tendo nenhuma pertinência com a separação legal, à qual agora nem ao menos faz referência, prevista aquela, como sempre esteve, a respectiva disciplina, de forma autônoma e exclusiva, na legislação ordinária. (grifos do autor)

Analisando a tese defendida pelos doutrinadores supracitados, conclui-se que extinguir um instituto do ordenamento jurídico não é tarefa tão simples como ensinam os doutrinadores favoráveis a extinção da separação, trata-se de um processo que requer muito mais formalismo do que a simples aplicação da hermenêutica sistêmica do texto presente na Emenda Constitucional do Novo Divórcio, uma norma de eficácia imediata. Imperioso

esclarecer também que são vários os tipos de interpretação do ordenamento jurídico pátrio, e não necessariamente a utilização da interpretação sistêmica é a mais adequada.

Como já demonstrado, exaustivamente, pela hierarquia normativa, as normas constitucionais ou recepcionam as leis infraconstitucionais, ou não as recepcionam. No segundo caso, acarreta em uma revogação, tendo em vista que a Carta Magna é a mola mestra de todo o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, deve ser molde para as demais legislações vigentes na nação brasileira.

Nesse sentido, um trecho do julgamento do Supremo Tribunal Federal aduz:

.... Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (ADI 2/DF, em 21/11/1977)

Ainda nesse contexto, é imprescindível trazer à baila o entendimento da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, em seu livro “Divórcio Já!”, p. 31: “É bom não esquecer que a Constituição Federal ocupa o ápice do ordenamento jurídico. Assim, a alteração superveniente de seu texto enseja a automática revogação da legislação infraconstitucional incompatível.”

Esses posicionamentos comprovam minuciosamente que não adianta apenas uma norma jurídica estar adequada com os novos parâmetros sociais, os quais possuem, como baluarte, o afeto e a felicidade, se persistir a aplicação de um instituto jurídico deveras ultrapassado, o qual só acarreta maior onerosidade para os consortes, assim como a permanência de conflitos e a interferência estatal na intimidade dos cônjuges.

Nessa mesma perspectiva, o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo esclarece, no seu artigo científico “A Constitucionalização do Direito Civil” publicado em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>:

(...) Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. Sendo assim, é exigente de tutela jurídica mínima, que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução; a auto-responsabilidade; a igualdade irrestrita de direitos, embora com reconhecimento das diferenças naturais e culturais entre os gêneros; a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, como pessoas em formação; o forte sentimento de

solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais.(...)

Imperioso destacar a Teoria da Deterioração Factual, a qual defende que os consortes possuem liberdade de escolha acerca das suas relações interpessoais, familiares, sendo dever estatal interferir somente em casos excepcionais como na tutela de direitos da criança e do adolescente.

Em consonância com a Deterioração Factual e suas consequências, temos a opinião da doutrinadora Paula Maria Tecles Lara, em seu artigo “Comentários à Emenda Constitucional n.66/2010”:

Baseado no paradigma do desamor, no qual **ninguém é obrigado a viver com aquele que não ama e, por consequência, não é feliz, e não faz o outro feliz, é que se constrói o pensamento da extinção da culpa para a concretização da dissolução da sociedade conjugal.** Assim surge a **Teoria da Deterioração Factual, que é baseada na liberdade de escolha, no princípio da autodeterminação que os cônjuges possuem para decidir pela constituição, manutenção e extinção da entidade familiar.** Essa teoria seria verdadeiro instrumento de proteção ao direito a uma vida digna, à vida privada, ao direito de liberdade e à intimidade. Na verdade, essa teoria vislumbra proteger todos esses direitos constitucionalmente previstos, aplicando o princípio da intervenção mínima do Estado na vida privada e nas relações pessoais dos cidadãos. (grifos nossos)

Considera-se, portanto, que a separação, apesar de não ter sido extirpada do Código Civil, está revogada, e em desuso, pois é impraticável a sua utilização quando há a opção de resolver rapidamente os conflitos conjugais com uma única ação, o divórcio, o qual possui duplo efeito, tanto a dissolução da sociedade conjugal, prevista na separação, como o rompimento do vínculo matrimonial, o que possibilita, automaticamente, novo matrimônio, pois possui como basilar a felicidade dos consortes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode concluir, depois da análise persecutória de todo o conteúdo expositivo, o divórcio, após muitos entraves, o divórcio conseguiu ser instituído no ordenamento jurídico.

Inicialmente, foi proposta a Emenda Constitucional número 09, de 1977 (BRASIL,1977), que modificou o artigo 175 da Carta Magna de 1969 (BRASIL,1969), trazendo a ideia da dissolução do casamento, desde que ocorra prévia separação judicial.

A aprovação da Lei 6.515, de 1977 (BRASIL,1977), que estabeleceu, de forma definitiva, o instituto jurídico do divórcio propriamente dito, com seu duplo efeito — romper a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial —, possibilitou a contração de um novo casamento, tendo em vista ser lastreada no princípio da felicidade e do afeto.

Embora a referida Lei tenha inserido o divórcio no ordenamento pátrio, ressalva-se que só era possível solicitar o divórcio depois de cumpridos os requisitos temporais de um ano da separação judicial ou dois anos da separação de corpos. Em razão disso, ainda havia previsão, no ordenamento das modalidades, de separação consensual, separação litigiosa, divórcio por conversão e divórcio sanção.

Somente com o advento da Emenda Constitucional 66/2010 (BRASIL,2010), que tinha como finalidade atender as necessidades da sociedade contemporânea, aplicou-se o princípio da intervenção mínima estatal e da felicidade dos consortes, sem a exigência do lapso temporal para o divórcio, assim como se extinguiu do ordenamento pátrio o fundamento da culpa do cônjuge para a possível conversão de separação em divórcio.

A referida Emenda Constitucional modificou claramente o artigo 226 da Carta Magna, de 1988 (BRASIL,1988), inserindo a modalidade de divórcio direto, não sendo mais cabível a superação de qualquer tipo de requisito, podendo o casal ingressar com a ação de divórcio por sua própria vontade.

A partir da nova redação do artigo supracitado, ocorreu a adequação do direito aos anseios da sociedade, extinguindo-se, assim, a separação judicial, pois, após a inserção do divórcio direto com seu duplo efeito, o instituto da separação tornou-se obsoleto, tendo em vista só romper a sociedade conjugal.

Quanto aos processos de separação em curso, depois da aprovação da supracitada Emenda Constitucional, e de acordo com o entendimento majoritário dos doutrinadores, essas ações deverão ser extintas sem resolução do mérito, mediante a ausência de uma das condições da ação — a possibilidade jurídica do pedido, pois se trata de impossibilidade jurídica superveniente do pedido.

No que se refere aos processos de separação com sentença transitada em julgado, é imperioso destacar que os antigos consortes permanecerão com o *status* de separado, salvo se ingressarem com uma ação de divórcio, modificando seu *status* para divorciado.

A conclusão plausível a que se chega, após todo este percurso discursivo, é a de que os modos de dissolução do casamento passaram por diversas mudanças até atingir a melhor adequação do ordenamento jurídico com a sociedade. Foi apenas com o advento da Emenda

Constitucional 66/2010 (BRASIL,2010) que o instituto da separação perdeu sua eficácia social, promovendo maior relevância ao instituto do divórcio, que se tornou mais célere, sem nenhum requisito temporal para sua decretação, fundamentado apenas na vontade dos consortes, e no princípio adotado pelo atual Direito das Famílias, o da felicidade.

REFERÊNCIAS

ADI 2/DF, julgada em 21/11/1977 STF .Disponível: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso: 18.11.2015

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Para STJ, com a EC 66/2010 não subsiste audiência de conciliação em Divórcio Direto Consensual.** Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso: 10.10.2015

BRASIL, Constituição 1891 – Liberdade dos cidadãos <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Constituição 1934 – Proteção da Família <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Constituição 1969 – Dissolução do casamento com prévia separação <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Constituição Federal de 1988 – Direitos e garantias fundamentais <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Decreto 181,1890 – Instaurou o Divórcio <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Emenda Constitucional 66/2010 <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Emenda Constitucional 9/1977 <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei 10.406 de 2002 – Código Civil 2002 <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei 11.411 de 2007 – Divórcio e Separação Extrajudicial; <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei 3.071 de 1916 -Código Civil 1916 <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil; <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei 6.515/77 – Novo Divórcio <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Projeto de Emenda Constitucional 33/2007 <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2008 – Divórcio e Separação on line; <http://www.planalto.gov.br>

CAHALI, Yussef Said. **Separações Conjugais e Divórcio.**12.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,2011,p.70

DIAS, Maria Berenice. **O direito à felicidade.** Disponível em: < www.mbdias.com.br> Acesso: 10.05.2015

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já.** 2.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,2012

FARIAS, Cristiano Chaves; Rosenvald Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.353.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias Paralelas**. Disponível em : www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/familias_paralelas_0.pdf . Acesso em: 10.10.2015

LARA, Paula Maria Tecles. **Comentários à Emenda Constitucional n.66/2010**. Disponível no www.ibdfam.org.br . Acesso: 10.10.2015

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização Perene e Despatrimonialização do Direito de Família no Brasil**. Disponível em:

<<http://dspace.xmlui/bitstream/item/13784/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>> Acesso: 10.10.2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4> .Acesso em: 20.11.2015

LÔBO, Paulo. **Divórcio: alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em:

www.editoramagister.com .Acesso em: 20.11.2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**.9ª.ed. Rio de Janeiro: Forense,2014, p.257

SCHÄFER, Gilberto. **A Emenda Constitucional n. 66 e o Divórcio no Brasil**. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acesso: 10.10.2015.

STJ - RESP: 783137 SP 2005/0156573-4, RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 09/10/2006 P. 298. Disponível: <www.jusbrasil.com.br> Acesso: 18.11.2015

Súmula 197, do STJ. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso: 10.10.2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. volume único**, 2ª Ed., Editora Método, ano 2012, p. 1.121

TJ-RN - AC: 63979 RN 2010.006397-9, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 16/08/2011, 1ª Câmara Cível .Disponível<www.jusbrasil.com.br>. Acesso: 18.11.2015

VELOSO, Zeno. **O Novo Divórcio e o que restou do passado**. Disponível em:

www.ibdfam.org.br. Acesso em: 10.05.2015

V Jornada de Direito Civil Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 09.10.2015